



**UNICEPLAC**

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**

**Curso de Direito**

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**A demonstração da efetividade normativa da Lei Maria da Penha em face da violência doméstica em período da pandemia da COVID-19: um estudo comparativo entre os instrumentos de proteção à mulher no Distrito Federal e em Goiás confronto à perspectiva kelseniana do direito**

Gama-DF

2021

LOHANA DIAS DOS SANTOS

**A demonstração da efetividade normativa da Lei Maria da Penha em face da violência doméstica no período da pandemia da COVID-19: um estudo comparativo entre os instrumentos de proteção à mulher no Distrito Federal e em Goiás confronto à perspectiva kelseniana do direito**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador(a): Prof. Msc. Antônio Roger Pereira de Aguiar.

**LOHANA DIAS DOS SANTOS**

**A demonstração da efetividade normativa da Lei Maria da Penha em face da violência doméstica no período da pandemia da COVID-19: um estudo comparativo entre os instrumentos de proteção à mulher no Distrito Federal e em Goiás confronto à perspectiva kelseniana do direito**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 20 de maio de 2021.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Msc. Antônio Roger Pereira de Aguiar  
Orientador

---

Prof. Dr. Luis Felipe Perdigão de Castro  
Examinador

---

Profa. Me Caroline Lima Ferraz  
Examinador

**A demonstração da efetividade normativa da Lei Maria da Penha em face da violência doméstica no período da pandemia da COVID-19: um estudo comparativo entre os instrumentos de proteção à mulher no Distrito Federal e em Goiás confronto à perspectiva kelseniana do direito**  
Lohana Dias dos Santos<sup>1</sup>

**Resumo:**

O presente artigo tem como objetivo explorar e estudar a eficiência da Lei 11.340, de 2006, independentemente da presença de diferentes instrumentos jurídicos adotados pelo Distrito Federal e Goiás para coibir a violência doméstica no estágio do novo coronavírus. O artigo busca estabelecer um levantamento entre o isolamento social e o aumento dos crimes contra mulheres e a diminuição de ocorrências em delegacias especializadas. Os dados estatísticos atualizados foram analisados pela Secretaria de Segurança Pública, os quais demonstraram como resultado no Estado de Goiás um grande avanço de violência doméstica em 27% e no Distrito Federal um decréscimo de 5%. Dessa forma, conhecer os métodos e medidas distintas aplicadas será primordial para entender que as ações governamentais não servem como parâmetro para demonstrar a capacidade da lei no mundo das normas jurídicas. De modo conjunto, fez-se uma revisão doutrinária com autores que refletem sobre a importância do estatuto em casos concretos, assim como o papel das políticas públicas em prol da mulher.

**Palavras-chave:** Lei 11.340, de 2006 1. Eficiência 2. Políticas públicas 3. Coronavírus 4. Isolamento social 5.

**Abstract:**

This article aims to explore and study the efficiency of Law 11.340, of 2006, regardless of the presence of different legal instruments adopted by the Federal District and Goiás to curb domestic violence at the stage of the new coronavirus. The article seeks to establish a survey between social isolation and the increase in crimes against women and the decrease in occurrences in specialized police stations. The updated statistical data were analyzed by the Secretariat of Public Security, which demonstrated as a result in the State of Goiás a great advance of domestic violence in 27% and in the Federal District a decrease of 5%. Thus, knowing the different methods and measures applied will be essential to understand that government actions are not a parameter to demonstrate the capacity of the law in the world of legal norms. Together, a doctrinal review was carried out with authors who reflect on the importance of the statute in specific cases, as well as the role of public policies in favor of women.

**Keywords:** Law 11.340, of 2006 1. efficiency 2. public policies 3. new coronavirus 4. social isolation 5.

---

<sup>1</sup>Lohana Dias dos Santos Graduada do Curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: lohanadf@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de pesquisa acadêmica na área do Direito Penal, Processual Penal, Civil, Constitucional, bem como das Políticas Públicas e da Filosofia do Direito. A pesquisa é de interesse da comunidade jurídica em geral e poderá ser vista como uma luz para diversas etapas das práxis forenses, especialmente no que diz a respeito à reelaboração e redefinição de conceitos legais, tais como: as práticas penais, administrativas, sociais e até mesmo para os advogados ao elaborarem uma petição inicial, para o Ministério Público oferecer acusação e para os Juízes no momento da sentença.

O tema delimitado deste trabalho é: a demonstração da efetividade normativa da Lei Maria da Penha em face da violência doméstica e as aplicações dos instrumentos de proteção à mulher executados no Distrito Federal e em Goiás no período da pandemia da COVID-19. Quanto à problemática da pesquisa, a pergunta essencial é a seguinte: as Políticas Públicas de tutela da mulher no Distrito Federal e em Goiás constituem evidências de eficácia normativa da Lei Maria da Penha no período da pandemia da COVID-19? É importante salientar que as Políticas Públicas se originam por necessidade da sociedade, ou seja, de grupos vulneráveis. A Lei 11.340, de 2006 não precisa de instrumentos políticos para provar a sua eficácia, e sim da ocorrência da sua normatividade, ou seja, da substantivação da Lei em face da sua aplicação ao caso concreto. Sendo assim, os instrumentos jurídicos adotados pelo governo não é uma variável legítima para provar a eficácia da norma.

A maior finalidade da pesquisa é demonstrar a eficácia da Lei Maria da Penha no campo jurídico independentemente das Políticas Públicas de apoio à mulher em combate ao enfrentamento da violência doméstica. As medidas protetivas de urgência em favor de uma mulher vulnerável caracterizam-se como um direito eficiente, porém, não retira a possibilidade de esta sofrer agressões posteriormente, logo, conclui-se que a falha não é da lei propriamente dita, e sim de um descumprimento judicial por parte do autor ou até mesmo imprudência da própria vítima.

A pesquisa corresponde a estudo do objeto de conhecimento por meio de método dedutivo-quantitativo-analítico, baseado em pesquisas doutrinárias, fontes bibliográficas, leis específicas e análises estatísticas, assim como de decisões de primeiro e segundo grau da jurisdição brasileira da Justiça comum Estadual. O marco teórico diz respeito à Teoria Pura do Direito, mais conhecida como Teoria Kelseniana, a qual considera que o direito é um instrumento do poder político e é tudo aquilo que está descrito em leis e em normas superiores com a Constituição Federal a par da influência de outras áreas do conhecimento. Sendo assim,

a segurança jurídica advém das normas contidas em leis produzidas pelo Poder Legislativo, e não das políticas públicas adotadas por Estados distintos.

O texto desta pesquisa será desenvolvido em três seções: 1ª) Teoria geral da Lei Maria da Penha, do Direito de Família e da Constituição da República; 2ª) das Políticas Públicas e, 3ª) análise das defesas sociais adotadas no Distrito Federal e em Goiás, bem como das políticas públicas de tutela da mulher no contexto da violência durante o período de pandemia da COVID-19.

## **2 TEORIA GERAL DA LEI MARIA DA PENHA**

Muito se tem discutido, recentemente, sobre a violência doméstica causada por qualquer relação íntima, independentemente do regime conjugal. Para Damásio de Jesus (2015, p. 8-18), os crimes de injúria, ameaça, lesão corporal e sexual são considerados silenciosos e clandestinos, podendo atingir vítimas de diferentes níveis culturais, econômicos e financeiros. A Lei 11.340, de 2016, em seus artigos 2º e 3º, enuncia que todas as mulheres gozam de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, especialmente no que diz a respeito sobre viver sem violência e preservação da saúde física, mental, moral, intelectual e social, bem como sendo-lhe asseguradas o direito à liberdade, à dignidade, ao respeito e principalmente, à convivência familiar e comunitária.

Para Alice Bianchini (2018, p. 59), a Lei Maria da Penha não faz muita referência da mulher ser considerada como vítima, justamente pelo fato de retirar uma carga vitimizadora imposta pela sociedade. O termo “violência doméstica e familiar” é o melhor utilizado para definir que as mulheres se encontram em situação de vulnerabilidade, com relação às condições diferentes dos homens.

### **2.1 Teoria geral**

A pesquisa que trata este texto é multidisciplinar e abrange a área do Direito Penal, Civil e Constitucional. O objeto do estudo concentra-se na área Penal, a qual é considerada uma Ciência de Direito Positivo que regula regras e valores de uma convivência social a partir de comportamentos que podem ser classificados como condutas lícitas ou ilícitas. O código da matéria elencada descreve as normas incriminadoras, protege bens jurídicos essenciais, como, por exemplo: a vida, e impõe uma pena para cada atitude violadora da norma. (REALE, 2020, p. 43).

### 2.1.1 Do Direito de Família na perspectiva constitucional

O Princípio da Solidariedade familiar rege o Direito de Família e está previsto na Constituição da República em seu artigo 3º, inciso. I. Este princípio deve ser entendido em caráter amplo, pois abrange afetividade, moralidade, patrimonialidade, espiritualidade e sexualidade. Caso este princípio esteja ausente nas relações familiares o cônjuge inocente poderá tratar do instituto da separação judicial ou do divórcio. Outro princípio relevante se refere à igualdade entre cônjuges e companheiros, a qual pode ser exercida pelo homem ou pela mulher em um regime democrático de cooperação e companheirismo, ficando ausente o poder de hierarquia entre ambos (TARTUCE, 2020, p. 1.834-1.844).

A sobrevivência humana necessita da figura do afeto, pois os laços familiares, o sentimento e o amor não têm sentido se não existir a dignidade humana. A convivência entre casais decorre da liberdade e do respeito recíproco, sendo a fidelidade exclusivamente importante nas relações entre cônjuges e companheiros. Violações sérias como injúrias e ameaças violam os deveres do casamento e o Estado poderá interferir em suas relações impondo a lei em favor das pessoas desfavorecidas (MADALENO, 2020, p. 99).

A Constituição da República admite a intervenção Estatal no Direito de Família e limita os direitos e deveres nas relações conjugais. A aliança, a confiança e a afetividade são bases principais para a vinculação de uma família, e isso se dá por conta de uma importância social e de obediência aos interesses relativos das relações jurídico-familiares. A efetividade demonstra a aproximação, a intimidade e principalmente o respeito entre os cônjuges que estão incluídos na base familiar, sendo assim, todos que estão inseridos nesse espaço são responsáveis por defender a proteção à dignidade da pessoa humana e se relacionarem de forma mais solidária com respeito pelo próximo que estão convivendo (MADALENO, 2020, p. 46-49).<sup>2</sup>

### 2.1.2 Lei Maria da Penha

Segundo o que afirma Maria Berenice Dias (2019, p. 2), a Lei 11.340, de 2006, foi a mais conhecida no Brasil e se tornou efetiva e resistente, pois criou diversos mecanismos para

---

<sup>2</sup> Boaventura de Sousa Santos tem um perfil adequado para este trabalho, pois o seu livro “A cruel pedagogia do vírus” envolve a realidade atual da sociedade e reflete amplamente nos direitos humanos, nos ilícitos penais, bem como no estado de vulnerabilidade das vítimas que estão enfrentando o isolamento social devido à pandemia da COVID-19.

a proteção da mulher, especificou as espécies de violência em seu artigo 5º, bem como aceitou o Estado como uma interferência nas relações familiares. Segundo Damásio de Jesus (2015, p. 8), a violência doméstica é um dos fenômenos mais denunciados no Brasil devido ao seu caráter devastador, podendo ser definida como um ato de constrangimento pelo uso da força ou coação contra alguém. Atualmente esta violência é considerada como um problema político e de saúde pública. Como se vê da Lei Maria da Penha, a definição de “violência” acaba por considerar vários aspectos da integridade do corpo, da mente e das emoções da vítima. É fundamental que percebamos, v.g., os termos exatos da definição da violação dos direitos humanos na Lei 11.340, de 2006<sup>3</sup>.

Segundo Miguel Reale (2020 p. 58), antigamente era tolerável o homem matar sua companheira caso descobrisse um relacionamento extraconjugal, hoje em dia, as normas penais censuram essa prática criminosa por considerar a importância da mulher na sociedade atual. As normas penais se alteram e se valorizam de acordo com as dificuldades da sociedade e são incluídas no ordenamento jurídico para atenuar a criminalização e não para aumentá-la. Boaventura Santos (2020, p. 12-15), afirma que a quarentena imposta pelos Estados no ano de 2020 pode ser considerada ameaçadora para as mulheres, pois com o isolamento social a violência só tende a aumentar no âmbito doméstico. Mesmo com a grande evolução dos movimentos feministas, a discriminação sexual, o feminicídio e a violência doméstica não cessaram, e esses atuais cenários são consequências de que ainda existe a predominância do patriarcado na sociedade.

Com o advento da Lei 11.340, de 2006 o Estado constatou que as mulheres eram absolutamente vulneráveis, de maneira que o domicílio em que estas residiam passou a ser considerado como inseguro. O número crescente de ilícitos penais praticados contra mulheres ensejou a tipificação do crime de feminicídio, caracterizado por ser hediondo e inafiançável, podendo ser aumentada a pena de um terço até a metade se a infração foi praticada em descumprimento de medidas protetivas de urgência (DIAS, 2021, p. 153). Sessenta por cento das mulheres vítimas de violência doméstica continuam com o autor da agressão, seja por

---

<sup>3</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause **morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregada;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2021, grifo nosso)



necessidade financeira ou costumes religiosos (PENSO; ALMEIDA, 2012, p. 66). Tamara Gonçalves (2013, p. 128) cita que dados de pesquisas demonstram que a residência não é um ambiente mais seguro para as mulheres vítimas de violência, pois as agressões são acometidas principalmente por pessoas conhecidas como namorados, cônjuges e parceiros. A maioria dos crimes no âmbito familiar como, por exemplo: injúria, vias de fato, lesão corporal, ameaça e etc, são sinônimos de um machismo e uma diferença de poderes entre os gêneros homens e mulheres.

De fato a revolução da sociedade é acompanhada por diversas violências, isso quer dizer que sempre haverá mudanças profundas no ordenamento jurídico e na estrutura da sociedade, sendo assim, o dever do Estado é se adequar às substituições de novas ordens jurídicas (SARLET *et al*, 2020, p. 120). Em pleno Século XXI existe violação e desrespeito com a dignidade das mulheres, seja com agressões ou até mesmo com afrontamento com seus direitos fundamentais. Os elevados índices de violência doméstica que resultam em mortes são partilhados em todo o mundo e se mostra um grande problema a ser tratado por cada Estado-membro da federação (GONÇALVES, 2013, p. 33).

A cartilha divulgada pela CFEMEA – CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA (2009, p. 33), informa que as mulheres vítimas de violência doméstica devem exigir que as ocorrências lavradas na delegacia de polícia estejam contidas com todos os crimes sofridos, bem como presentes os pedidos de medidas protetivas de urgência. Caso ocorra o crime de lesão corporal, o exame de corpo de delito é considerado essencial para formar a materialidade delitiva, e caso for necessário, a Autoridade Policial poderá requisitar outros exames para apreciar as provas. (CARTILHA-CFEMEA, 2009, p. 34).

Conforme entendimento de Guilherme Nucci (2020, p. 443), via de regra, os peritos devem analisar os rastros deixados nas vítimas pessoalmente, e em caráter excepcional, admitem-se outros meios de provas chamados de “exame de corpo de delito indireto”, como, por exemplo: fotografias, exames realizados em clínicas, hospitais e até mesmo atestados médicos. Quanto mais rápido a elaboração dos exames, mais eficiente pode ser a atuação das Varas Especializadas em Violência Doméstica. O artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Penal Brasileiro, introduz expressamente que quando a conduta ilícita deixar vestígios, o exame de corpo de delito será fundamental e indispensável para formar a materialidade delitiva, sendo que, quando se tratar de crimes que envolvam violência doméstica contra mulher a realização do exame dar-se-á de forma prioritária.

De acordo com Boaventura Santos (2015, p. 16), o confinamento das famílias na quarentena devido ao período da pandemia da COVID-19 é uma oportunidade dos agressores

exercerem a violência contra a mulher, pois nesse tempo de isolamento social as mulheres se vêem sem saída. O autor da violência doméstica conhece a condição da vítima por ter uma relação de convívio, intimidade e privacidade, aproveitando, assim, para perpetrar as atitudes violentas e incriminadoras (BIANCHINE, 2018, p. 37). Histórias de violência contra as mulheres trazem a presença da substância do álcool utilizado pelos agressores e cerca de noventa e dois por cento dos casos identificam o álcool como uma mudança de comportamento (PENSO; ALMEIDA; 2012, p. 65). O Código Penal em seu artigo 28<sup>4</sup> - Decreto Lei 2.848/40, aponta que a embriaguez não afasta a imputabilidade do agente.

É importante ressaltar que se o Código Penal Brasileiro não tratasse da embriaguez grande parte dos crimes deixariam de ser punidos, principalmente no âmbito da violência doméstica, pois a maioria dos crimes contra as mulheres são acometidos por autores que fazem o uso de substâncias alcoólicas. O autor da violência que praticar algum fato delituoso contra a mulher sob o uso de álcool poderá ter sua punição agravada (FILHO; FILIZZOLA, 2016, p. 114). Além de criar o Juizado de Violência Doméstica e Familiar, a Lei 11.340, de 2006 rejeitou a Lei dos Juizados Especiais 9.099 (BRASIL, 1995) para afastar a tipificação de crime de menor potencial ofensivo, pois as agressões físicas perpetradas contra as mulheres são consideradas crime de Ação Penal Pública Incondicionada (DIAS, 2019, p. 03). No Brasil há uma subjugação da mulher em seus aspectos culturais, tradicionais e em diversos outros prismas. A opressão enfrentada pela mulher e a eliminação do seu direito à vida passou a ser tutelada pelo direito penal Brasileiro (NUCCI, 2019, p. 47).

O tratamento isonômico na esfera jurídica não é um sinônimo de igualitarismo, pois o legislador diferencia fatos e pessoas por diversos critérios. Logo, a isonomia abrange tratamento igualitário daqueles seres que estão em circunstâncias equivalentes e o tratamento desigual aos que são considerados desiguais, na medida de sua desigualdade. É importante destacar que o princípio da isonomia proíbe a desequiparação que não tenha um fundamento racional, pois aqueles que estão em consonância com a lei poderão ser destinados a promover um fim constitucionalmente legítimo (BARCELLOS, 2020, p. 132). O espaço familiar poderia ser compreendido como um espaço harmônico entre casais, pois o comportamento humano inserido nesse meio seria um exemplo para a sociedade. Para coibir qualquer tipo de violência doméstica e familiar não basta apenas reprimir ou reagir, é necessário que o poder público, as vítimas e principalmente os agressores possam trabalhar em conjunto com a lei

---

<sup>4</sup> **Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**I** - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**II** - a **embriaguez**, voluntária ou culposa, pelo **álcool** ou substância de efeitos análogos. (BRASIL, 2021, grifo nosso)

para não submeterem às sanções impostas pelo Estado (SEIXAS; DIAS, 2013, p. 10).

## **2.2 Políticas Públicas**

De acordo com Gilmar Mendes e Paulo Paiva (2017, p. 37 - 38), Política Pública pode ser definida como um conjunto de ações governamentais criadas pelos Estados para a realização de objetivos relevantes para a sociedade. Neste sentido, percebe-se que há um vínculo com os direitos fundamentais sociais criados pela Constituição da República, pois os Entes deverão cumprir direitos e deveres Constitucionais e definir de forma discricionária a realização de obrigações impostas pelo governo, o qual é considerado um corpo político responsável pela trajetória de determinado Estado da Federação. Para ser fixo de uma forma mais clara, Políticas Públicas são todos os atos que a administração decide ou não fazer em prol da população.

Mario Procopiuck (2013, p. 140 - 142) também menciona que as Políticas Públicas normalmente são criadas por profissionais da administração pública, por políticos e por pesquisadores preocupados com os problemas sociais de todos os membros da sociedade. Para a formulação dessas políticas é necessário seguir um processo que possui seis fases, são elas: 1ª) Iniciação: elaboração de pensamentos criativos sobre o problema, objetivos e criação de alternativas; 2ª) Estimação: investigação das demandas, impactos e consequências prováveis; 3ª) Seleção: controvérsias sobre as opções, ajustamentos de interesses, decisões racionais e atribuição de responsabilidades; 4ª) Implementação: elaboração de regras, mudanças de opiniões e transformação de decisões em programas de desempenho; 5ª) Avaliação: comparações dos desempenhos reais e o desempenho esperado e 6ª) Conclusão: determinação dos custos financeiros, das consequências e dos benefícios.

É importante destacar que para Felipe de Melo Fonte (2015, p.37), o Brasil é considerado um País intervencionista, visto que, possui inúmeras Políticas Públicas em favor dos seus cidadãos, obtém quantidades suficientes de recursos para as suas execuções, bem como se empenha com o desenvolvimento social. Analisando de uma forma geral, o processo político é um dos mais responsáveis para ordenar os instrumentos públicos, sendo que, a intervenção judicial somente atuará em caráter excepcional. A assistência social é um exemplo de Políticas Públicas adotadas pelos Estados e oferta um sistema de proteção social para as pessoas mais vulneráveis e que necessitam da interferência de terceiros para garantir seus direitos. As ações profissionais desenvolvem programas, serviços de apoio familiar, estudos socioeducativos, bem como serviços de apoio de proteção às mulheres vítimas de

violência doméstica (ALMEIDA; ALENCAR, 2012, p. 157-160).

Ainda para Ney Luz de Almeida e Mônica Maria Alencar (2012, p. 163-164), a assistência social deve trabalhar em conjunto com o Poder Judiciário, é o que se denomina de: campo sociojurídico, o qual se compõe de diferentes Varas Jurídicas, como, por exemplo: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Juizado Especial Criminal, Central de Penas e Medidas Alternativas e dentre outros. Desse modo, podemos concluir que a assistência social trabalha em conjunto com a justiça, com a segurança pública, bem como com as legislações de cada estatuto. Para Zuleika Alambert (2004, p. 108), por meio de Políticas Públicas as mulheres podem conquistar seus direitos como cidadãs, principalmente no que se refere a saúde e ao combate à violência doméstica. Segundo Maria Aparecida Penso e Tânia Almeida (2012, p. 78-80), o Programa Casa Abrigo, considerado uma Política Pública do Distrito Federal, foi criado em 19 de abril de 1993 e oferece diversos atendimentos especializados, sendo eles: assistência jurídica, assistência social, assistência à saúde geral, assistência pedagógica e a capacitação. Esse projeto tem o objetivo de assegurar abrigo e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sendo que, o tempo de abrigamento destas em regra é de noventa dias. É importante salientar que a vítima deverá lavrar uma ocorrência de preferência na Delegacia Especializada de Atendimento à mulher (DEAM), e que esteja correndo risco de morte e não possua lugar para se abrigar.

Além do mais, Reinaldo Dias e Fernanda Matos (2012, p. 110-111), mencionam que é necessário que o Poder Público crie parcerias nas elaborações de Políticas Públicas juntamente com o setor não estatal, ou seja, com as fundações, entidades filantrópicas, associações comunitárias, ONGs, etc. Em conjunto, os Estados e as organizações sem fins lucrativos podem ampliar os canais de participação da sociedade, criar programas específicos para diferentes grupos e podem melhorar as condições de vida de várias pessoas afetadas pelas desigualdades sociais. Reinando Dias e Fernanda Matos (2012, p. 100-102), declaram que a política e a economia não podem ser pensadas de forma isolada, pois são consideradas um pré-requisito fundamental para garantir o desenvolvimento de uma democracia. A boa governança é conhecida como participativa, transparente e responsável para promover o Estado de Direito, visto que, prioriza as políticas sociais e atende as necessidades das pessoas mais carentes e mais vulneráveis com a implementação de recursos de desenvolvimento. A governança local promove um mecanismo direto com a sociedade civil, empresas privadas e indivíduos do governo para participarem na elaboração de decisões e instrumentos jurídicos para o interesse da comunidade.

Gilmar Mendes e Paulo Paiva (2017, p. 103-106) relatam que as Políticas Públicas

podem ser subdividas em três subsistemas: representativo, participativo e técnico-especializado. O Representativo são decisões políticas dos poderes Executivo e Legislativo, os quais discutem sobre as alternativas do desenvolvimento social. O Participativo, considerado uma das principais inovações institucionais desde a Constituição da República de 1988, compreende as instituições oficiais e a sociedade civil para o desempenho das Políticas Públicas. Já o Técnico-especializado é compreendido com conhecimentos especializados de pesquisadores, colaboradores e servidores públicos para a ação de políticas públicas eficazes. Para Maria Berenice Dias (2021, p. 77-80), o princípio da afetividade integra o âmbito da proteção estatal e a criação de instrumentos jurídicos para a proteção da entidade familiar. Desse modo, o Estado tem a obrigação de realizar projetos e ajudar pessoas com campanhas educativas, de apoio à mulher, às crianças, aos idosos e ao desenvolvimento social, pois, inclusive a Lei Maria da Penha define Família como uma relação íntima de afeto, uma vez que, sempre quando possível o Estado poderá intervir em suas relações para resolver conflitos e solucioná-los com medidas implantadas para aperfeiçoar o núcleo familiar.

A Constituição da República garante mecanismos para coibir a violência no seio doméstico, porém, é importante destacar que o Estado não pode intervir arbitrariamente em suas relações, é o que se denomina de: princípio da não intervenção. Contudo, poderá criar mecanismos de planejamento e assistência familiar para proteção daqueles que necessitam da presença do Ente para estabelecer políticas, planos e programas. (TARTUCE, 2020 p. 1.845). Nas palavras de Damásio de Jesus (2015, p. 55), as Políticas Públicas de proteção às mulheres passaram a ter visibilidade apenas com os movimentos feministas, se tornando um problema complexo que até mesmo passou a ser expresso no artigo. 3º, § 1º, da Lei 11.340, de 2006, a qual estabelece que o Poder Público deverá criar instrumentos jurídicos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica no intuito de protegê-las contra todos os atos de discriminação, opressão, crueldade, violência, negligência e exploração. Rodrigo Padilha (2020, p. 236), também afirma que os instrumentos jurídicos devem ser adotados pela administração por falta de gestão governamental para a proteção da dignidade da sociedade, podendo, assim, o Poder Judiciário escolher recursos mais adequados para solucionar a ausência de normatização conforme cada caso que exija medidas de implementação.

No Brasil, alguns movimentos históricos podem se verificar como exemplos de políticas públicas adotadas para o enfrentamento à violência doméstica e garantia dos direitos humanos, pois a desigualdade e a opressão transformaram o país para a construção de uma sociedade livre e mais justa. No ano de 2007, o Governo Federal assinou o Pacto Nacional

pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o qual foi designado em investir ações executadas por ministérios e secretarias especializadas, como a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). Com a ideia de que “o direito da pessoa é poder do estado”, pode-se concluir que cabe aos governantes construir recursos que possa atender as necessidades das pessoas desprovidas com a criação de programas específicos, parcerias com a sociedade civil e da iniciativa privada (SEIXAS; DIAS, 2012, p. 35-38).

Como aponta Reinaldo Dias e Fernanda Matos (2012, p. 162), a participação da população é essencial no exercício da democracia para expor seus interesses, ideias, oposições e tradições, com o objetivo de impulsionar as preferências que os cidadãos necessitam. A coletividade poderá ajudar na operação de Políticas Públicas, pois somente aqueles que têm os seus direitos violados sabem quais investimentos e fortalecimentos que o governo deverá fazer para as divergências serem eliminadas da sociedade (DIAS; MATOS, 2012, p. 162). Boaventura de Sousa Santos (2020, p. 5) explica que se no período da pandemia da COVID-19 acontecer uma crise financeira permanente no Brasil, as políticas sociais de saúde, educação e de combate à violência podem sofrer cortes e serem minimizadas, por isso, o surto desta doença poderá agravar uma crise de desastres sociais e financeiros.

Reinaldo Dias e Fernanda Matos (2012, p. 164) ainda acrescentam que vários são os mecanismos de participação da população na democratização das Políticas Públicas, sendo que, todos eles podem ser encontrados no âmbito Estadual, Federal e Municipal. São eles: os Orçamentos Participativos, que viabilizam a participação da população nas decisões de investimentos do governo; os Conselhos Municipais de Gestão de Políticas Públicas, os quais têm a presença do poder público e da sociedade civil para a elaboração, execução e fiscalização das políticas municipais; a Descentralização, a qual significa que os órgãos da Administração possuem autonomia própria para formular políticas e estabelecer prioridades nos atendimentos na demanda da população; os Indicadores de Gestão, que são índices numéricos das ações realizadas pelo governo municipal, como, por exemplo: quantidade de programas realizados em prol da sociedade e o Sistema de Atendimento ao Cidadão, o qual auxilia nas demandas de reclamações e sugestões da população juridicamente afetadas.

Para Leonardo Secchi (2017, p. 46-48), existem dois elementos de análise do problema público, que são eles: a intensidade absoluta e a intensidade relativa. A intensidade absoluta representa o quanto um problema é grave e quais consequências podem trazer para a vida humana, para a política e para a economia. Já a intensidade relativa, compara um problema grave com outro que pode ser considerado mais preocupante ainda. Logo, é importante estabelecer uma análise de elementos de distribuição de categorias que necessitam

de auxílio na implementação focalizada em Políticas Públicas específicas para cada classe. A investigação dos problemas públicos pode ser observada por jornais, reportagens locais, número de ocorrências, quantidade de pronunciamentos dos legisladores denunciando um problema e dentre outros. Para finalizar, Secchi (2017, p. 53) ainda complementa que é complicado extinguir por completo um problema público, especialmente nos problemas mais complexos como: corrupção e desigualdades sociais, pois, as ações afirmativas por si só podem apenas amenizar as consequências e combater as causas de desigualdade, e não erradicá-las.

### **2.3 Análise das defesas sociais adotadas no Distrito Federal e em Goiás, bem como das políticas públicas de tutela da mulher no contexto da violência durante o período de pandemia da COVID-19**

Este tópico tem por objetivo demonstrar por evidências as comparações de defesas sociais e as ações afirmativas no Distrito Federal e em Goiás durante a vigência da pandemia da COVID-19. É importante salientar que Fernando Rister Lima e Gianpaolo Poggio Smanio (2020, p. 92), afirmam o quanto é importante conhecer as políticas adotadas pelos Estados visando a contenção do novo Coronavírus em todo o território brasileiro, pois geraram impactos não somente sociais, como também pessoais. A educação jurídica desempenha um papel fundamental em conjunto com o poder público com a aplicação e inovação de medidas que possam consistir no enfrentamento ao combate ao vírus, levando em consideração que os entes da federação não adotaram medidas suficientes para a população brasileira, de maneira em que todos foram obrigados a permanecerem isolados em casa para se esquivarem da doença.

A política de assistência social é fundamental durante o período da COVID-19, porém é necessário o fortalecimento de investimentos e de especialistas para atender as necessidades humanas e a prioridade da vida das pessoas que mais necessitam. A contratação de pessoal temporário é importante para não sobrecarregar as demandas do CRAS, que é uma unidade pública estatal descentralizada, responsável por demandas como de cestas básicas e também de situações de violência doméstica. O confinamento em lares tende a aumentar os crimes contra mulheres, principalmente no âmbito doméstico, o qual deveria ser um espaço seguro, de proteção e cuidado de todos os seus membros, entretanto, o agressor está em convívio diariamente com as vítimas, perpetrando diversos crimes que podem ocasionar na perda da vida de uma mãe de família (MOREIRA *et al*, 2020, p. 66-145). A realidade vivenciada entre

casais que tentaram formalizar o divórcio durante a pandemia foi protelada judicialmente por causa da suspensão dos prazos processuais e as consequências foram os desafios de convívios que ocasionaram um espaço de sofrimento, angústia e medo perante as mulheres (LIMA *et al*, 2020, p. 162).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 12), o índice de ocorrências em delegacias de crimes contra mulheres reduziu no primeiro semestre do ano de 2020 9,9%, porém ampliou os chamados para o 190 em 3,8% e aumentaram 1,9% as vítimas de feminicídio. É considerável destacar que a redução de ocorrências não significa que a violência doméstica cessou em alguns estados, pois durante o isolamento social a vítima ficou mais vulnerável e passou a enfrentar obstáculos e dificuldades em sair de casa para denunciar o autor dos fatos, justamente por estar convivendo com este todos os dias, e esse tempo decorrido contribui para o surgimento de conflitos e para o acirramento de violências já existentes.

A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (2021) lançou o Programa Mulher Mais Segura, o qual tem por objetivo aprimorar os protocolos e reforçar mecanismos de proteção às mulheres. Em conjunto com o projeto foi lançado um Dispositivo de Monitoramento Pessoal Portátil (DMPP) que estará interligado com uma tornozeleira eletrônica instalada no agressor, e sempre quando a vítima se sentir em perigo poderá acioná-lo 24 horas do dia. Já em Goiás, segundo a SSP/GO (2021), a Polícia Civil realizou a Operação Mais Respeito com bojo na repressão a crimes de violência doméstica, e teve como resultado o índice numérico de 423 fiscalizações de cumprimento de medidas protetivas de urgência, 2.377 intimações, 2.436 oitivas realizadas, 33 autores presos, bem como 1.001 inquéritos policiais concluídos e 22 palestras realizadas em escolas com o intuito de conscientização e respeito perante as mulheres.

Observando o cenário atual, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 39-40), concluiu que a maioria das dificuldades enfrentadas pelas mulheres para denunciarem crimes durante o isolamento social não é resultado de medos ou receios, mas sim da ausência de instrumentos jurídicos eficazes do governo. A Organização das Nações Unidas estabeleceu recomendações para orientar os países no enfrentamento da violência contra mulher, como, por exemplo: investimentos em serviços de atendimento online, estabelecimentos de serviços de alerta de emergência em farmácias e supermercados, e criação de abrigos temporários para as vítimas de violência doméstica. Mediante o exposto, é relevante destacar que o Distrito Federal e o Estado de Goiás determinaram o registro de ocorrências de violência doméstica por meio da Delegacia Eletrônica durante a pandemia da COVID-19, porém o GDF



aprimorou esta medida com a aplicação de novos profissionais que atendem as vítimas via telefone ou por Whatsapp para adquirir mais conhecimento sobre os fatos, assim como reforçou o programa de Prevenção Orientada à Violência Doméstica e Familiar (PROVID) com palestras e policiamento ostensivo com visitas humanitárias em famílias envolvidas em ocorrências relacionadas à Lei Maria da Penha (Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, 2021).

No Governo do Distrito Federal as instituições religiosas se uniram de forma voluntária com a Segurança Pública para combater a violência doméstica. Segundo o Secretário de Segurança Pública, Anderson Torres, o enfrentamento ao combate a esta violência é um propósito do governador Ibaneis Rocha, uma vez que foram gerados investimentos com estudos técnicos para aplicar políticas públicas mais resistentes e eficazes. Inclusive, para aperfeiçoar as defesas sociais, a Polícia Militar do DF se uniu com a Campanha Sinal Vermelho, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça e a Associação de Magistrados, com o intuito de incentivar as vítimas a desenhar um X na mão como uma forma de pedir socorro em qualquer estabelecimento comercial ou público, assim, qualquer pessoa poderá acionar a polícia para averiguar a situação (SSP/DF, 2021). A Associação de Magistrados Brasileiros (2021) divulgou que a Campanha Sinal Vermelho também foi lançada em Goiás e obteve uma redução dos crimes de lesão corporal e ameaça em meados do mês de janeiro a julho no ano de 2020.

Com base no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 32-39), o Distrito Federal teve uma redução no índice do crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica em 0,9%, já o crime de ameaça também foi reduzido em 14% no ano de 2020, em comparação com o ano de 2019. Em Goiás foi analisado o acréscimo de 4,2% dos crimes de lesão corporal e o crime de ameaça amenizou em 11,4%. Independente dos índices apreciados é considerável entender que houve diminuição no número de registro de denúncias no Brasil, justamente pelo fato de que na maioria dos crimes a vítima deve estar presente para a instauração de um inquérito policial, e isso se dá por conta das medidas que obrigam o distanciamento social e a maioria do tempo em casa com o agressor. O Anuário ainda dispõe que é possível verificar que as medidas implantadas pelo poder público para combater a violência doméstica no Brasil não foram suficientes, uma vez que as políticas públicas adotadas estiveram mais voltadas apenas na expansão de canais de denúncias, campanhas de conscientização e proteção à mulher, e não às soluções mais fáceis para as vítimas serem socorridas.

Como aponta a Secretaria de Estado de Segurança Pública (2021), o Distrito Federal

participou da Campanha Agosto Lilás e ofereceu com a Subsecretaria de Ensino e Gestão de Pessoas, cursos de capacitação e aperfeiçoamento para profissionais da segurança pública e para demais órgãos de Segurança Preventiva para Ofendidas em Medidas Protetivas de Urgência, assim como divulgou um estudo que foi possível analisar que a Região administrativa de Ceilândia, considerada a mais populosa, liderou o quantitativo de casos de violência doméstica em 2020, com 2.220 casos registrado, 3% a mais do que no ano de 2019. O estudo divulgado ainda apontou que 80% das ocorrências registradas eram violações morais e psicológicas, como, por exemplo: injúria, difamação, ameaça e perturbação de tranquilidade, assim como divulgou também que 112 medidas protetivas de urgência foram descumpridas no ano de 2020. O secretário de Segurança Pública, Anderson Torres, relata que mesmo diante da pandemia da COVID-19 o Distrito Federal obteve uma redução de quase 50% dos crimes de feminicídio e vem se destacando nacionalmente em relação aos dados estatísticos.

Já a Secretaria de Segurança Pública de Goiás (2021), anunciou o compromisso de ampliar políticas públicas de combate à violência doméstica, porém não foram divulgadas quais medidas seriam, apenas intensificaram que a Patrulha Maria da Penha continuaria no exercício para combater a criminalidade contra mulheres. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2021) divulgou que a Coordenadoria da Mulher lançou a campanha “Contra Violência Doméstica durante a Pandemia”, a qual disponibiliza orientações para as mulheres que estão vivenciando agressões dentro de casa. As orientações são as seguintes: reforço para sociedade apoiar e ajudar as vítimas com denúncias pelo telefone ou pelo aplicativo Goiás Seguro, prosseguimento de plantões em delegacias especializadas e ampliação de orientações jurídicas pela Defensoria Pública. Conseqüentemente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2021) publicou que disponibilizaria um material educativo gratuito com videoaulas do projeto Maria da Penha Vai à Escola. O conteúdo abrange aulas com juízes do Tribunal, promotores do Ministério Público e defensores públicos, os quais podem ser visualizados no canal do TJDFT no youtube.

### 2.3.1 Precedentes convergentes

A pesquisa elaborada neste tópico abordará casos concretos em acórdãos judiciais tanto no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios como no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, como uma forma comparativa de aplicabilidade das decisões de um caso concreto que poderá servir como orientações para julgamentos de casos similares. É importante destacar que não são todas as decisões que se tornam precedentes, apenas aquelas

que são consideradas relevantes e que podem auxiliar os magistrados em suas decisões futuras, assegurando assim, a celeridade da aplicabilidade jurídica e o princípio da isonomia em casos que versem sobre a mesma matéria (CÂMARA, 2018, p. 176). Assim, se tem os pronunciamentos:

HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MANUTENÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Adequada a decisão do Juízo do NAC que, ao relaxar a prisão da paciente por atipicidade da conduta exclusivamente em razão da falta de intimação das medidas protetivas deferidas em seu desfavor, fixou-lhe medida cautelar de **monitoramento eletrônico**, evidenciado o risco concreto de **reiteração de agressões** contra a vítima, uma idosa de 87 anos, em razão do histórico de violência doméstica apresentado, não havendo falar em ilegalidade ou desnecessidade da medida. Na espécie, as circunstâncias fáticas demonstram a necessidade da manutenção da medida cautelar, que, por sua natureza, objetiva fiscalizar, por meios eletrônicos, a localização da paciente, para verificação do cumprimento das obrigações impostas nas medidas protetivas, como a proibição de contato com a vítima e o não comparecimento em seu endereço, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima e de garantir que eventual **descumprimento das medidas protetivas** seja imediatamente noticiado. Ordem denegada. (DISTRITO FEDERAL, 2021, grifo nosso)<sup>5</sup>

Nestes casos, como se pode perceber, os relatores adotaram medidas similares para a aplicabilidade da medida cautelar de monitoramento eletrônico nos acusados para garantir a eficácia da lei penal (medidas protetivas), fazendo com que estes não se reaproximem das vítimas para não colocá-las em situação de vulnerabilidade devido aos inúmeros descumprimentos de decisões judiciais. Desse modo, os precedentes utilizados nas decisões são identificados pelos fundamentos razoáveis dos magistrados que podem ser utilizados em decisões futuras.

---

<sup>5</sup> Ainda neste sentido: HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. USO DE **TORNOZELEIRA ELETRÔNICA**. NECESSIDADE CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. OBJETO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DURAÇÃO DA MEDIDA. 1. Inviável a revogação do monitoramento eletrônico ou a substituição por outras medidas cautelares alternativas se a manutenção da medida está pautada na decisão que determinou a medida, após notícias de **descumprimento** das protetivas anteriormente decretadas, a qual já foi validada pelo TJGO e em recurso em Habeas Corpus no STJ. 2. Frise-se que neste interregno o paciente violou por **dez vezes** a obrigação de não permitir que a bateria do equipamento cessasse e que a decisão objeto do presente writ apenas acatou a justificativa apresentada, deixando de impor-lhe a segregação, razão pela qual cumpre o comando do artigo 93, inciso X, da Constituição Federal. 3. De ofício, pontuo que a medida não pode durar indefinidamente, portanto, excluo a determinação de que perdure 'até o fim da pandemia' devendo vigorar **enquanto houver situação de risco** para a mulher e mediante periódica e fundamentada revisão. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DE OFÍCIO, EXCLUÍDO O COMANDO ACERCA DA DURAÇÃO DA MEDIDA. (GOIÁS, 2021, grifo nosso)

### 2.3.2 Precedentes divergentes

Uma pesquisa realizada na página do TJDFT e do TJGO em pronunciamentos que se faz alusão ao termo “precedente”, é possível verificar divergências entre as matérias não pacificadas no contexto da violência doméstica durante o período da COVID-19. Veja-se, por exemplo, as ementas dos acórdãos:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS ANTERIORMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. LEI 14.022/2020. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. **PANDEMIA COVID-19**. DECISÃO CONSTRITIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA. 1. Não se verifica o constrangimento ilegal quando a prisão preventiva se revela imprescindível para a garantia do cumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, especialmente quando o paciente viola as proibições anteriormente aplicadas. 2. Presume-se, nesse caso, que, uma vez em liberdade, **o paciente encontrará os mesmos estímulos para novamente procurar a vítima ou contra ela praticar mal maior**. 3. A **Lei nº 14.022/2020** dispôs sobre as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, prevendo em seu art. 5º a **prorrogação automática** das medidas protetivas deferidas em favor da mulher. 3.1. No caso concreto, o paciente foi intimado do deferimento das medidas protetivas e também da prorrogação automática, nos termos da Lei nº 14.022/2020. 4. Os fundamentos para a manutenção do encarceramento do paciente revelam-se ainda mais robustecidos com a prolação de sentença condenatória pela prática dos delitos de ameaça e descumprimento de medidas protetivas. 5. Inviável a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porquanto se revelam insuficientes e inadequadas ao caso concreto. 6. Ordem admitida e denegada. (DISTRITO FEDERAL, 2021, grifo nosso)<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Ainda neste sentido: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ATÉ O FIM DO ESTADO DE EMERGÊNCIA CAUSADO PELA **COVID-19**. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. A **prorrogação automática** das medidas protetivas de urgência impostas pelo Juízo, sem a necessidade de requerimento da parte interessada, não configura coação ilegal porquanto justificada na edição da Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabeleceu medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrentes do coronavírus, a qual restou alterada pela **Lei n. 14.022, de 07 de julho de 2020**. Com isso, o legislador permite que as vítimas que tinham anteriormente obtido judicialmente a concessão de medidas protetivas de urgência em face de seus agressores não venham a sofrer com o descumprimento delas ao longo da pandemia, bem como não sejam **surpreendidas** com o término da vigência de suas medidas e não possuam mecanismos capazes de obter a prorrogação ou renovação destas, visto que praticamente todos os **Fóruns e Tribunais de Justiça** do país se encontram **fechados**, em **home office**, para resguardar os seus Juízes e servidores. ORDEM DENEGADA. (GOIÁS, 2021, grifo nosso).

De acordo com os acórdãos mencionados é possível analisar que o Tribunal do Estado de Goiás reconheceu que a vítima de violência doméstica no decorrer da pandemia da COVID-19 poderá enfrentar dificuldades com os tribunais e fóruns fechados, fazendo com que o trabalho em home office seja prejudicial a elas. Já em pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nada foi encontrado sobre decisões semelhantes, porém, é importante destacar que no acórdão elencado acima o TJDFT foi mais rigoroso em sua decisão, visto que, o magistrado não admitiu a substituição da prisão por medidas cautelares porque presumiu que o autor do crime, mesmo não sendo reincidente, poderá praticar mais fatos delituosos contra a vítima durante o isolamento social, assegurando assim, o cumprimento das medidas protetivas para não colocar a mulher em situação de risco.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, primeiramente, é possível analisar que a Lei 11.340, de 2006, não tem como objetivo impedir ou reduzir os casos de violência doméstica, pois existe uma finalidade geral de repressão e intimidação aos ilícitos penais para tentar evitar que o crime ocorra igual ao Código Penal. É importante enfatizar que no período da pandemia da COVID-19 as ocorrências de crimes contra mulheres reduziram em todo o Brasil, não somente no Distrito Federal e em Goiás, por causa das dificuldades das vítimas saírem de casa para denunciarem ou até mesmo por falha na comunicação por não saberem se as Delegacias Especializadas estavam abertas.

É preciso ter ciência de que as políticas públicas não poderiam ser utilizadas como parâmetro para medida de eficácia da norma no Distrito Federal e em Goiás, pois a lei existe e não depende de instrumentos governamentais para comprovar a sua força jurídica. De fato, com base na pesquisa realizada, presume-se que o Poder Executivo do Estado de Goiás é omissivo em executar menos políticas públicas que o Distrito Federal na pandemia para combater a violência doméstica, ou até mesmo deixou de promover mais publicidade para o conhecimento da sociedade, mas isso não quer dizer que deixou de se preocupar com os impactos que o distanciamento social poderia acarretar na vida privada das vítimas de violência.

Diante da percepção, verifica-se que ao aplicar as decisões judiciais no Distrito Federal e em Goiás, o magistrado não estava preocupado em analisar os índices de violência doméstica, pois o seu papel principal é gerar uma sentença com base na aplicação da lei penal, pois este deverá interpretar a norma de modo a deixar sua decisão mais justa conforme o seu

entendimento e com base nas restrições que são impostas pela organização estatal.

Nessa linha, a Teoria Kelseniana do direito tem uma interpretação de que a segurança jurídica vem da interpretação da norma e não das políticas públicas adotadas pelos governos, pois há a necessidade da separação entre o estudo do Direito e a concepção de moral, justiça e filosofia. Desse modo, Kelsen não possui a pretensão de purificar as leis em conjunto com a ciência, de modo que as normas devem estar em consonância com a constante evolução da sociedade e o Estado deverá sofrer limitações para exercer suas funções de acordo com as normas constitucionais. Desse modo, é razoável entender que se depender de políticas públicas de tutela da mulher durante este período de isolamento social a norma não terá nenhuma utilidade, pois a lei por si só tem a competência de regular condutas humanas e assegurar que a democracia e o direito de todos sejam respeitados.

## REFERÊNCIAS

ALAMBERT, Zuleika. **A mulher na história. A história da mulher**. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira, 2004. *E-book*. Disponível em:

[https://issuu.com/abare.editorial/docs/a\\_mulher\\_na\\_hist\\_ria\\_-\\_zuleika\\_ala](https://issuu.com/abare.editorial/docs/a_mulher_na_hist_ria_-_zuleika_ala). Acesso em: 01 abril. 2020.

ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira; ALENCAR, Mônica Maria Torres. **Serviço Social. Trabalho e políticas públicas**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502145894/cfi/2!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 01 abril. 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Campanha Sinal Vermelho chega ao estado de Goiás**. Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.amb.com.br/campanha-sinal-vermelho-chega-ao-estado-de-goias/>. Acesso em: 20 abril. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de direito Constitucional**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989774/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 25 março. 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**, 4ª edição. São Paulo: Saraiva educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 25 março. 2021.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir, erradicar a Violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília,

2021. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 25 março. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 março. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério. Formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmulas.** São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2018. . *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014204/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 22 abril. 2021

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. Brasília: CFEMEA, 2009.

Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/images/stories/colecaofemea/jornalfemea161.pdf>. Acesso em: 25 março. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista.** Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/e1c85v>. Acesso em: 24 março. 2021.

\_\_\_\_\_. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14ª Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021. *E-book*. Disponível em:

<file:///C:/Users/Buster/Downloads/2021Manual%20de%20Direito%20das%20Fam%C3%ADias%20-%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf>. Acesso em: 25 março. 2021.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernada. **Políticas Públicas. Princípios, propósitos e processos.** São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484478/cfi/3!/4/4@0:00:51.7>.

Acesso em: 02 abril. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 1318313.** Primeira Turma Criminal.

Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Paciente: Silvana Vaz dos Santos. Relator:

Desembargador Mario Machado. Distrito Federal, 18, de fevereiro de 2021. Disponível em:

[file:///C:/Users/Buster/Documents/Downloads/1318313%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Buster/Documents/Downloads/1318313%20(1).pdf). Acesso em: 23 abril. 2021.

\_\_\_\_\_. **Acórdão 1331852, 07060223220218070000.** Primeira Turma Criminal. Impetrante:

Erico Albert Payão e Wilck Gontijo Costa. Paciente: Francisco José Gomes Lima. Relator: Carlos Pires Soares Neto. Distrito Federal, 15, de março de 2021. Disponível em:

<file:///C:/Users/Buster/Documents/Downloads/1331852.pdf>. Acesso em: 23 abril. 2021.

FILIZZOLA, Adriana D’Urso; FILHO, Acácio Miranda da Silva. **Código penal comentado:**

**Doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Editora Manele Ltda, 2016. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520452028/cfi/4!/4/4@0:00:55.0>.

Acesso em: 22 março. 2021.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais.** 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622555/cfi/4!/4/4@0:00:7.04>.

Acesso em: 01 abril. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 20 abril. 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal 5083788-63.2021.8.09.0000**. Segunda Câmara Criminal. Impetrante: Pedro Augusto Mirando de Almeida. Impetrado: Justiça Pública. Desembargador: Leandro Crispim. Goiás, 30, de março de 2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>. Acesso em: 23 abril. 2021.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus Criminal 5105516-63.2021.8.09.0000**. Primeira Câmara Criminal. Impetrante: Yasmin Lino da Silva. Impetrado: Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Goiânia. Desembargador: Itaney Francisco Campos. Goiás, 13, de março de 2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>. Acesso em: 23 abril. 2021.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão interamericana de Direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187825/cfi/0>. Acesso em: 23 março. 2021.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher. Aspectos criminais da Lei 11.340/2006**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/cfi/3!/4/4@0.00:59.2>. Acesso em: 25 março. 2021.

LIMA, Fernando Rister de Sousa; SMANIO, Gianpaolo Poggio; WALDMAN, Ricardo Libel; MARTINI Sandra Regina. **Covid 19 e os impactos no direito. Mercado, Estado, Trabalho, Família, Contratos e Cidadania**. São Paulo: Editora Almedina, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270333/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 19 abril. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 25 março. 2021.

MENDES, Gilmar; PAIVA, Paulo. **Políticas Públicas no Brasil. Uma abordagem institucional**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218515/cfi/2!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 02 abril. 2021.

MOREIRA, Elaine; GOUVEIA, Rachel; GARCIA, Joana; ACOSTA, Luis; BOTELHO, Marcos; RODRIGUES, Mavi; KREZNINGER, Miriam; BRETTAS, Tatiana. **Em tempos de pandemia. Propostas para a defesa da vida e direitos sociais**. Rio de Janeiro: UFRJ, Centro de Filosofia e Ciências humanas, Escola de Serviço Social, 2020. *E-book*. Disponível em: [http://www.cress-es.org.br/wp-content/uploads/2020/05/1\\_5028797681548394620.pdf](http://www.cress-es.org.br/wp-content/uploads/2020/05/1_5028797681548394620.pdf). Disponível em: 19 de abril. 2021.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito Penal - Parte especial**. Vol. 2, 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982973/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 25 março. 2021.

\_\_\_\_\_. Guilherme de Souza. **Curso de direito Processual Penal**. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989989/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 23 março. 2021.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Forense Ltda, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 02 abril. 2021.

PENSO, Maria Aparecida; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Direitos e conflitos psicossociais. Ações e interfaces disciplinares**. São Paulo: Grupo Editorial Nacional, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0425-5/cfi/5!/4/4@0.00:10.8>. Acesso em: 23 março. 2021.

PROCOPIUCK, Mario. **Políticas públicas e fundamentos da administração pública. Análise e avaliação, governança e redes de políticas, administração judiciária**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522476978/cfi/3!/4/4@0.00:48.8>. Acesso em: 02 abril. 2021.

REALE JUNIOR, Miguel. **Fundamentos de direito Penal**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 25 março. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Portugal: Coimbra: Edições Almedina, S.A, 2020. *E-book*. Disponível em: [http://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Livro\\_Boaventura.pdf](http://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Livro_Boaventura.pdf). Acesso em: 24 março. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito Constitucional**. 9ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/cfi/3!/4/4@0.00:3.95>. Acesso em: 24 março. 2021.

SECCHI, Leonardo. Análise de políticas públicas. **Diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Editora Cengage Learning, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522125470/cfi/4!/4/4@0.00:19.4>. Acesso em: 02 abril.2021.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Violência contra a mulher**. Brasília, 2021. Disponível em:

<http://www.ssp.df.gov.br/?s=viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica>. Acesso em: 20 abril. 2021.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. **Violência doméstica**. Goiás, 2021. Disponível em:

<https://www.seguranca.go.gov.br/?s=viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica>. Acesso em: 20 abril. 2021.

SEIXAS, Maria Rita D' Angelo; DIAS, Maria Luiza. **A violência doméstica e a cultura da paz**. São Paulo: Editora Roca Ltda. 2013. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/cfi/0!4/2@100:0.00>. Acesso em: 24 março. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito Civil**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Forense Ltda, 2020. *E-book*. Disponível em:

[file:///C:/Users/Buster/Downloads/455-Manual%20de%20Direito%20Civil%20-%20Fla%CC%81vio%20Tartuce%20-%20edi.%202020%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Buster/Downloads/455-Manual%20de%20Direito%20Civil%20-%20Fla%CC%81vio%20Tartuce%20-%20edi.%202020%20(1).pdf).

Acesso em: 25 março. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **TJDFT disponibiliza material educativo sobre violência contra a mulher**. Brasília, 2021.

Disponível em:

[https://aval.uniceplac.edu.br/pluginfile.php/275350/mod\\_resource/content/1/Aula%20%20-%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20e%20regras%20da%20ABNT.pdf](https://aval.uniceplac.edu.br/pluginfile.php/275350/mod_resource/content/1/Aula%20%20-%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20e%20regras%20da%20ABNT.pdf). Acesso em: 20 abril. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Coordenadoria da mulher do TJGO lança campanha contra violência doméstica durante a pandemia do novo coronavírus**.

Goiás, 2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/19513-coordenadoria-da-mulher-do-tjgo-lanca-campanha-contra-violencia-domestica-durante-a-pandemia>. Acesso em: 20 abril. 2021.

## **Agradecimentos**

Agradeço primeiramente a Deus e Nossa Senhora por terem me concedido saúde, luz sabedoria e fé para concluir este trabalho.

Agradeço especialmente aos meus pais e irmãos por nunca desistirem da minha capacidade e por sempre continuarem ao meu lado neste processo de aprendizagem.

Agradeço ao meu namorado pelo apoio incondicional e por compreender a minha ausência enquanto eu me dedicava ao máximo para a realização deste trabalho.

Agradeço ao meu querido orientador por ter aceitado a me auxiliar durante esta jornada e por ter paciência com todas as minhas dúvidas, ansiedades e preocupações.

Por fim, agradeço a Deus novamente por ter chegado até aqui, pois a vida é uma verdadeira benção que recebemos, por isso, nada melhor do que demonstrar toda gratidão

mesmo diante de um turbilhão de problemas.

Obrigada, meu Deus, por me dar sempre a Tua mão como um Pai amoroso que jamais abandona seus filhos.